

de tais produtos. Vale dizer, a Constituição declara, qualificadamente, a não-incidência do ICM sobre ditos produtos, com aquela destinação. Ora, o estabelecimento do regime jurídico do instituto da não-incidência tem por escopo um desiderato selecionador, a ser preenchido pela exegese jurídica. Sob este aspecto hermenêutico, nesta forma de não-incidência constitucionalmente qualificada, como já enunciei, há que se ater a dois pressupostos inerradáveis: um, a de que o produto seja industrializado, que não interessa, «in casu», pois não se confutou que os produtos da recorrente sejam industrializados; o outro, a destinação do produto para o Exterior.

10. Ora, a relação jurídica-tributária está presa ao princípio da legalidade. Por sua vez, sendo o direito uma ciência normativa, considerações doutrinárias, por mais relevantes que sejam, no tocante à sua praticidade ou aplicabilidade, funcionam como elementos metajurídicos, mormente em Direito Tributário, informado, como já acentuei, no estrito princípio da legalidade. Não é sem propósito que o nosso Código Tributário enfatiza, expressamente, que a expressão «legislação tributária» compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes».

11. Assim, ainda que a melhor doutrina do Direito Internacional consagre que se considera prolongamento do território nacional, ou território flutuante, o navio estrangeiro, em função do pavilhão que arvora, tal posição, para ser admitida em nosso direito positivo, havia que ser aceita e firmada em tratado ou convenção internacional que viesse a ser subscrito pelo Brasil. Ora, a recorrente não indica tal convenção ou tratado que adote aquele posicionamento, o mesmo fazendo, a este respeito, as respeitáveis decisões por ela apontadas como divergentes e arrimo do presente remédio. Por sua vez, em pesquisa por mim feita, não vislumbrei a existência de tratados ou convenções celebrados por nosso País com outros países, a respeito de vir a se considerar território alienígena o vapor mercante, de origem estrangeira, segundo a forma prescrita no art. 81, inc. X, da nossa Lei Maior, devendo salientar, a este respeito, que a Convenção sobre o alto-mar, feita em Genebra, aos 29 de abril de 1958, que cuida do assunto (art. 5.º), não foi assinada pelo Brasil.

12. Assim, concluindo, não sendo, em nosso direito vigente, considerado normativamente o navio estrangeiro como prolongamento do território do pavilhão nacional que o encime, julgo que as operações praticadas pela recorrente, no período de 20-1-73 a 17-9-73, não podem juridicamente ser consideradas como alvo da não-incidência do ICM, na forma então prevista no art. 4.º, inc. IX, do Regulamento deste imposto, baixado pelo Decreto n.º 47.763/67 e alterações posteriores. Por estas razões voto

negando provimento ao recurso para manter a decisão revisanda.

13. «Ex vi» do disposto no art. 5.º, das Disposições Transitórias do Decreto n.º 5.410, de 30-12-74, fixo a multa em 50% do valor do imposto devido, ou seja, em Cr\$ 20.562,53, de conformidade com o art. 491, I, «d» do citado Decreto.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1977.

a) Ylves José de Miranda Guimarães, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Conhecido o pedido,

II — NAVIOS ESTRANGEIROS APORTADOS NO PAÍS — SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NACIONAIS A ELES DESTINADOS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE, ENTENDENDO CONFIGURADA A EXPORTAÇÃO, CANCELARA AS EXIGÊNCIAS DE TRIBUTO E MULTA — APELO PROVIDO, RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

RELATÓRIO

1. O presente pedido de revisão foi interposto por representação da Seção de Documentação e Divulgação (TIT-13), sob o fundamento de divergência da decisão da E. 4.ª Câmara, em reconsideração, com as decisões das EE. 1.ª e 6.ª Câmaras, nos proc. DRT-2 ns. 4645 e 6576, de 1973, por ter julgado tratar-se de operações que destinam ao Exterior a remessa de produtos industrializados para bordo de navio estrangeiro ancorado no porto nacional, por intermédio de fornecedoras de navio, contrariando os paradigmas.

2. Determinado o processamento, o Contribuinte — que vinha sustentando a não-incidência do imposto de circulação de mercadorias, com base no art. 4.º, inc. IX, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 1967, por ser o navio de bandeira estrangeira território estrangeiro, e com base na Portaria BR-42, de 1971, do Ministério da Fazenda, que declara constituir exportação, para os efeitos fiscais, tal remessa de mercadorias, citando Theófilo de Azevedo Santos, Oscar Tenório e Hildebrando Accioly, e salientando que, nos termos do acórdão da 1.ª Câmara deste Tribunal, no proc. DRT-5 n.º 5704/67, a remessa, através de agente ou representante, não desnatura a exportação para a imunidade —, apresentou as suas contra-razões, acrescentando que a celebração do Convênio ICM n.º 12/75 — equiparando à exportação o fornecimento de produtos industrializados de origem nacional, para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País —, abona a tese da decisão revisanda, espancando as dúvidas eventualmente levantadas e demonstrando, à saciedade, o descabimento da pretensão fazendária, consubstanciada na vertente atuação.

3. O nobre Representante Fiscal, Dr. Roberto Brotero de Barros, considerando ser flagrante a discrepância de critérios de julgamento, opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, ser dado provimento. Reporta-se

e, no mérito, negado provimento, ficando mantida a decisão revisanda. A multa, entretanto, fica fixada em Cr\$ 20.562,53, nos termos do art. 5.º, das Disposições Transitórias do Decreto n.º 5.410/74, e art. 491, I, «d», do mesmo Decreto. Vencidos os Srs. Rosario Benedicto Pellegrini, Orlando Domeneghetti, Jamil Zantut e Paulo Celso Bergstron Bonilha, na parte em que proviam parcialmente o recurso para a revisão da multa. Os Srs. Dario Ranoya e José Joaquim Pinto de Miranda votaram pela conclusão do Sr. Relator e o Sr. Márcio Coelho Lessa e a Sra. Edda Gonçalves Maffei com esclarecimentos. Processo DRT-2 n.º 6576/73.

à sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, nos autos do mandado de segurança n.º 1365/74, em que foi denegado o «writ», à resposta da Consultoria Tributária, à Consulta n.º 3.148, de 1.º de novembro de 1972, juntada aos autos e ao próprio voto vencido do ilustre Juiz deste Tribunal, Dr. Levy Ramos, proferido no pedido de reconsideração. Salientado, assim, que «dizer que bordo de navio estrangeiro é território estrangeiro é ampliar o conceito de território estrangeiro», criando nova hipótese de não-incidência, ou isenção, que descabe introduzir por ato normativo de Ministro de Estado; de qualquer forma o destinatário da norma seria apenas o industrial e não o comerciante, fornecedor de navio; que o próprio Regulamento do IPI, art. 9.º, parágrafo único, cogita de mera equiparação do fornecimento enfocado com a exportação. Acrescenta, o nobre Representante, que o Decreto n.º 6.744, de 15 de setembro de 1975, que estabeleceu a não-incidência do tributo com base em Convênio ratificado, retroagiu seus efeitos tão-só a 19 de agosto de 1975, dependendo o benefício de condições estabelecidas; o caso, deste processo, é de período anterior.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O navio privado, em porto estrangeiro, se acha como o cidadão de um país em território de outro país. Tais navios não gozam de imunidade de jurisdição e se acham colocados em domínio sobre o qual se exerce plenamente a soberania do Estado ribeirinho, admitidas apenas algumas restrições (cf. Hildebrando Accioly, «Manual de Direito Internacional Público», 10.ª ed., Edição Saraiva, pág. 229). Estão submetidos, em princípio, às leis do Estado a que pertencem as águas territoriais, remontando-se aos séculos XVII e XVIII, sem prejuízo dos deveres do Estado territorial, consagrados desde o século XIX.

6. Bem por isso, a embarcação mercante estrangeira pode ser arres-tada, por dívida de seu proprietário ou